COMBATE À SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças

AGU 8 anos de Brasil

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

COMBATE À SUBTRAÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças

Copyright © 2011 - Advocacia-Geral da União

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Ministro Luís Inácio Lucena Adams

PROCURADORA-GERAL DA UNIÃO
Helia Maria de Oliveira Bettero

DIREÇÃO GERAL DA AGU

Fernando Luiz Albuquerque Faria	Substituto do Advogado-Geral da União
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy	Consultor-Geral da União
Ademar Passos Veiga	Corregedor-Geral da AGU
Grace Maria Fernandes Mendonça	Secretária-Geral de Contencioso
Adriana Queiroz de Carvalho	Procuradora-Geral da Fazenda Nacional
Marcelo Siqueira Freitas	Procurador-Geral Federal

DEPARTAMENTO INTERNACIONAL

Danielle Aleixo Reis do Valle Souza	Diretora
Sérgio Ramos de Matos Brito	Coordenador
Ana Cláudia de Sousa Freitas	Advogada da União
Ewerton Marcus de Oliveira Góis	Advogado da União
Natalia Camba Martins	Advogada da União
Virgínia Charpinel Junger Cestari	Advogada da União

ESCOLA DA AGU

Jefferson Carús Guedes	Diretor
Juliana Sahione Mayrink Neiva	Coordenadora-Geral
Cadu Ferrer	Designer Gráfico

Brasil. Advocacia-Geral da União. Procuradoria-Geral da União.

Combate à Subtração Internacional de Crianças: A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. 1. Edição. Brasília: AGU/PGU, 2011.

XX p.

I. Título. II. Direito Internacional Privado.

SUMÁRIO

1 A CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS..... 6

1.1 BREVE HISTÓRICO
1.2 OBJETIVO

2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL..... 7
2.1 O QUE É?
2.2 QUAIS SÃO OS MODELOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL?
2.3 QUAL É O MODELO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL APLICADO PELA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980?

3 AUTORIDADES CENTRAIS..... 8
3.1 O QUE SÃO?
3.2 QUAIS AS PRINCIPAIS FUNÇÕES?

4 A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E A CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS..... 9
4.1 QUAL O PAPEL DA AGU NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980?
4.2 O QUE SÃO PONTOS FOCAIS?

5 A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO..... 10
5.1 QUAL É A JUSTIÇA COMPETENTE PARA A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO?
5.2 EM QUE HIPÓTESES A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DEVE SER REALIZADA PELO JUDICIÁRIO?

6 CONCEITOS OPERACIONAIS DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980..... 11
6.1 QUANDO OCORRE O SEQUESTRO INTERNACIONAL?
6.2 O QUE É GUARDA PARA OS FINS DA CONVENÇÃO?
6.3 O QUE É RESIDÊNCIA HABITUAL?..... 12
6.4 QUAIS SÃO AS EXCEÇÕES DE APLICAÇÃO À CONVENÇÃO E COMO INTERPRETÁ-LAS?..... 13
6.5 EM QUAIS HIPÓTESES OCORRE A ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA?
6.6 O QUE É O DIREITO DE VISITAS NA CONVENÇÃO?..... 14
6.7 O QUE É A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO?..... 15

7 DÚVIDAS FREQUENTES À AUTORIDADE CENTRAL..... 16

8 FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO DE PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 NO BRASIL..... 19

9 ESTATÍSTICAS..... 22

DECRETO Nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000..... 23
CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS..... 24

1 A CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

1.1 BREVE HISTÓRICO

1.2 OBJETIVO

1.1 BREVE HISTÓRICO

Em situações de normalidade, as escolhas que definem a criação de quaisquer crianças são atribuições inerentes aos pais. Caberá a eles, em paridade, o exercício do poder familiar em relação aos filhos, exercendo direitos e deveres previstos em leis internas e convenções internacionais.

Havendo divergências quanto aos rumos que devem ser dados à vida dessas crianças e adolescentes, o Poder Judiciário é acionado. Com efeito, em tais situações os conflitos paternos configuram lides que, em Estados de Direito, devem ser levadas à apreciação do Juiz, uma vez que a autotutela e o exercício arbitrário das próprias razões são vedados.

Nesse contexto, há tempos os atores da comunidade internacional lidam com conflitos causados por genitores que, visando exercer com exclusividade o direito de guarda e tentando suprimir a influência do outro genitor sobre a prole comum, transferem os filhos para outros países que não o de sua residência habitual. Nesses casos, muitas vezes distorcendo fatos, os pais obtinham decisões judiciais locais que conferiam aparência legal às situações ilícitas criadas, sepultando permanentemente os direitos do outro genitor que ficou para trás.

Assim, a efetividade da justiça, aliada ao princípio do interesse superior da criança, serviu de mote para que a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, organização internacional centenária que tem como objetivo a uniformização de regras de direito interno de diversos países sobre matérias como a proteção à infância e à família, trouxesse o tema da subtração internacional de crianças a sua pauta. Após quatro anos de debates, concluiu-se, em 25 de outubro de 1980, na cidade da Haia, na Holanda, a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

A Convenção da Haia de 1980 entrou em vigor internacionalmente em 1º de dezembro de 1983. O Brasil, contudo, ratificou a Convenção apenas vinte anos após sua criação. O depósito do instrumento de adesão ocorreu em 19 de outubro de 1999 e o decreto presidencial de promulgação nº 3.413 data de 14 de abril de 2000.

1.2 OBJETIVO

A natureza da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças é de norma-quadro de cooperação jurídica internacional, justamente por estabelecer obrigações recíprocas entre os Estados-Partes. Um dos aspectos principais da Convenção é o mecanismo criado para evitar que as dificuldades impostas pelas fronteiras estatais consolidassem a situação de transferência ou retenção ilícita da criança.

Desse modo, estabeleceu-se, em linhas gerais, que o foro competente para apreciação de questões sobre a guarda de menores é o correspondente ao local onde eles possuem residência habitual; que a retirada das crianças dos países de residência habitual sem autorização do co-detentor do direito de guarda é considerada ilícita e exige reparação pelos Estados envolvidos; e, que as decisões obtidas em ações de guarda manejadas para dar aparência ilícita à subtração do menor não podem influir nos processos de restituição da criança ao país de origem.

Percebe-se que, ao objetivar que as relações parentais sejam exercidas dentro da legalidade e que os vínculos familiares não sejam quebrados por atitudes unilaterais de qualquer dos pais, a Convenção da Haia nada mais fez do que proteger os melhores interesses de crianças e preservar a dignidade que a condição humana lhes garante.

Por tudo isso, a Convenção da Haia estabeleceu que os Estados-Partes devem cooperar entre si com o objetivo de restituir ao país de residência habitual toda e qualquer criança que tenha sido objeto de retenção ou transferência internacional ilícitas, isto é, quando há violação do direito de guarda de um dos genitores ou de qualquer outra pessoa ou instituição responsável pelo menor (artigo 3º).

2 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

2.1 O QUE É?

2.2 QUAIS SÃO OS MODELOS DE COOPERAÇAO JURÍDICA INTERNACIONAL?

2.3 QUAL É O MODELO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL APLICADO PELA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980?

2.1 O QUE É?

A cooperação jurídica internacional visa, a partir do trabalho conjunto dos Estados, impedir, por exemplo, que um simples transpor de fronteiras ou a permanência irregular em território estrangeiro torne determinado indivíduo inacessível ao Poder Judiciário. Para fazer frente aos desafios próprios de um mundo globalizado, é crescente o esforço dos sujeitos de Direito Internacional no sentido de celebrarem tratados que sirvam de base jurídica para a prestação de auxílio jurídico recíproco.

Com a cooperação interjurisdicional, um Estado (o Estado requerido) pode funcionar como longa manus de outro (o Estado requerente), adotando providências em proveito e no interesse deste último, garantindo que se dê efetividade à justiça.

2.2 QUAIS SÃO OS MODELOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL?

Entre as modalidades mais tradicionais de assistência jurídica internacional, pode-se citar a carta rogatória, a extradição, a homologação de sentença estrangeira e a transferência de presos. Modernamente, surgiu nova forma de cooperação no direito brasileiro, o auxílio direto.

Ao contrário dos meios de cooperação tradicionais, cuja competência constitucional é atribuída ao Superior Tribunal de Justiça (como na carta rogatória e na homologação de sentença estrangeira) para exercício de mero juízo de delibação, o auxílio direto é instituto que permite cognição plena. Para cumprir tal finalidade, sua competência é atribuída ao juiz de primeira instância.

O STJ ajudou a esclarecer a matéria com a Resolução n.º 09, de 4 de maio de 2005. Nesse ato normativo, a Presidência da Corte Superior estabeleceu expressamente que os pedidos de cooperação judiciária "stricto sensu" não serão cumpridos pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser levados, quando impliquem a necessária intervenção do Poder Judiciário, ao conhecimento do primeiro grau de jurisdição (artigo 7º, parágrafo único).

2.3 QUAL É O MODELO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL APLICADO PELA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980?

O auxílio direto é o meio de cooperação jurídica internacional utilizado para aplicar, no Brasil, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Ele permite ao juiz brasileiro amplo conhecimento do mérito discutido no pedido de cooperação jurídica internacional, conferindo ao magistrado nacional a decisão sobre a ocorrência da ilicitude da transferência ou retenção de criança, conforme a referida Convenção da Haia.

3 AUTORIDADES CENTRAIS

3.1 O QUE SÃO?

3.2 QUAIS AS PRINCIPAIS FUNÇÕES?

3.1 O QUE SÃO?

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças estabelece que os pedidos de cooperação jurídica internacional formulados com base no tratado sejam tramitados por intermédio de Autoridades Centrais, indicadas por cada Estado-Parte nos termos do art. 6º da Convenção.

A figura da autoridade central, prevista em tratados de cooperação jurídica internacional, é órgão designado pelo Estado para efetuar o trâmite de pedidos de auxílio, tanto na modalidade ativa quanto passiva. O mecanismo de Autoridades Centrais proporciona o estreitamento das relações entre os países e a simplificação das comunicações, acelerando a tramitação desses pedidos.

No Brasil, o Chefe de Estado designou como Autoridade Central para a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ente integrante da estrutura do Poder Executivo Federal (Decreto nº 3.951, de 4 de outubro de 2001).

3.2 QUAIS AS PRINCIPAIS FUNÇÕES?

Às Autoridades Centrais compete adotar as providências necessárias à concretização dos objetivos previstos pela Convenção da Haia de 1980. Para isso, devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados. O artigo 7º da Convenção exemplifica algumas das funções das Autoridades Centrais:

a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;

b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às parles interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;

c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;

d) proceder, quando desejável, à troça de informações relativas à situação social da criança;

e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;

f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;

g) acordar ou facilitar, conforme ás circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;

h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;

i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

No Brasil, após o recebimento do pedido de cooperação jurídica internacional pelo Estado brasileiro, estando presentes os requisitos administrativos para admissão do requerimento, a Autoridade Central brasileira busca solucionar a questão de forma amigável, com o envio de notificação administrativa à pessoa que mantém a criança no Brasil.

Havendo impossibilidade de solução amistosa, a Autoridade Central brasileira encaminha o caso à Advocacia-Geral da União, para análise jurídica e eventual promoção da ação judicial cabível.

4 A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E A CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

4.1 QUAL O PAPEL DA AGU NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980?

4.2 O QUE SÃO PONTOS FOCAIS?

4.1 QUAL O PAPEL DA AGU NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980?

À Autoridade Central brasileira cabe agir, mediante provocação da Autoridade Central do Estado requerente, no sentido de assegurar — administrativa ou judicialmente — a recondução de menores aos países em que possuem residência habitual, quando tiverem sido transferidos de forma ilícita para o Brasil ou aqui estiverem sendo retidos ilegalmente. Há previsão expressa dentre as competências das Autoridades Centrais dar início ou favorecer a abertura de processo judicial (art. 7º, "f").

Como a Secretaria de Direitos Humanos, como órgão integrante da estrutura da Administração Pública Federal Direta, não dispõe de personalidade jurídica, compete à União representar seus interesses em juízo. Ademais, a União, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, é a face interna do Estado brasileiro, pessoa jurídica de direito público externo, e possui não só a obrigação de cumprir, mas também a de fazer cumprir os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tratados e convenções internacionais. Percebe-se, então, que a União tem legitimidade e interesse jurídico para propor a presente ação, em atendimento a pedido de cooperação jurídica internacional.

A Advocacia-Geral da União, nos moldes dos artigos 131 da Constituição Federal e 1.º da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, detém o "jus postulandi" relativamente à União — pessoa jurídica que abarca todos os órgãos federais desprovidos de personalidade jurídica — categoria em que se insere a Secretaria de Direitos Humanos (Autoridade Central brasileira).

Na condução das ações judiciais fundamentadas na Convenção da Haia de 1980, a AGU permanecerá em constante contato com a Autoridade Central brasileira, mantendo-lhe informada de todos os andamentos processuais.

Vale lembrar que a União atua como legitimada ordinária, defendendo interesse próprio, de natureza pública, qual seja, o cumprimento de obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil estabelecidas em convenção internacional. A atuação da AGU não decorre de interesse privado de um dos pais da criança.

4.2 O QUE SÃO PONTOS FOCAIS?

A estrutura da Advocacia-Geral da União para o acompanhamento da tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional é ideal, pois une a existência dos órgãos de direção superior em Brasília, sede da Autoridade Central brasileira, com a ramificação dos órgãos de execução da AGU nos estados.

O Departamento Internacional da Procuradoria-Geral da União consolida todas as teses jurídicas utilizadas nos processos judiciais, para que os posicionamentos do Estado brasileiro nos processos dessa matéria sejam uniformes, em qualquer dos estados da federação. O Departamento também permanece em coordenação com a Autoridade

Central brasileira, para que as manifestações dos Estados estrangeiros e da Secretaria de Direitos Humanos sejam refletidas nos autos.

O necessário acompanhamento das ações judiciais nas varas federais é feito pelas Procuradorias-Regionais, Procuradorias da União e Procuradorias-Seccionais dos lugares onde tramitam os processos. Os casos são seguidos por pontos focais da área internacional nos estados.

Os pontos focais são Advogados da União designados pelas chefias de cada órgão de execução da PGU para acompanhar todos os temas que envolvam Direito Internacional nas unidades contenciosas, em especial os que dizem respeito à Convenção da Haia de 1980. A indicação de pontos focais permite a concentração dos casos de cooperação jurídica internacional em apenas um ou dois Advogados da União e a especialização dos profissionais em exercício nos estados.

A atuação da União nesses processos ocorre por meio da coordenação entre os pontos focais e o Departamento Internacional, que deverá prestar informações frequentes à Autoridade Central. Ocorrem reuniões periódicas para capacitação dos pontos focais, aprimoramento das teses e coordenação da equipe.

5 A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

5.1 QUAL É A JUSTIÇA COMPETENTE PARA A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO?

5.2 EM QUE HIPÓTESES A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DEVE SER REALIZADA PELO JUDICIÁRIO?

5.1 QUAL É A JUSTIÇA COMPETENTE PARA A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO?

A competência para julgar as ações de interesse da União é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Nas ações fundamentadas na Convenção da Haia de 1980, é claro o interesse jurídico da União em cumprir suas obrigações internacionais de cooperação, previstas no tratado.

Ademais, a Constituição também atribui à Justiça Federal competência para julgar as causas fundadas em tratado (art. 109, III), como é o caso da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

Ressalte-se que, em casos de subtração internacional de crianças, não é competência do Poder Judiciário brasileiro adentrar as discussões sobre o fundo do direito de guarda. Essa matéria é de conhecimento exclusivo do Poder Judiciário do lugar de residência habitual da criança. O Poder Judiciário brasileiro só terá competência para decidir com quem deve ficar a criança, na Justiça Estadual, se a Justiça Federal decidir pela não aplicação da Convenção ao caso.

5.2 EM QUE HIPÓTESES A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DEVE SER REALIZADA PELO JUDICIÁRIO?

O Poder Judiciário brasileiro, diante de pedido de cooperação jurídica internacional fundamentado na Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, deverá, primeiramente, verificar se estão presentes os requisitos para aplicação do tratado. Analisará a presença ou não de ilicitude na transferência ou retenção, pela verificação de quem é o detentor do direito de guarda para os fins da Convenção e se a permanência da criança no Brasil foi ou não autorizada.

Configurada a transferência e/ou retenção ilícita da criança, bem como a titularidade do direito de guarda para os fins da Convenção ao pai ou à mãe que efetuou pedido à Autoridade Central estrangeira, deve ser reconhecida a aplicação da Convenção

da Haia de 1980 ao caso.

Ainda que aplicável a Convenção, é possível que, excepcionalmente, mantenha-se a criança no Brasil, pela incidência de regra de proteção apta a recusar a restituição. As exceções ao retorno são expressas na Convenção e devem ser avaliadas restritivamente, protegendo-se a competência do juiz natural.

6 CONCEITOS OPERACIONAIS DA CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980

6.1 QUANDO OCORRE O SEQUESTRO INTERNACIONAL? | *6.2* O QUE É GUARDA PARA OS FINS DA CONVENÇÃO? | *6.3* O QUE É RESIDÊNCIA HABITUAL? | *6.4* QUAIS SÃO AS EXCEÇÕES DE APLICAÇÃO À CONVENÇÃO E COMO INTERPRETÁ-LAS? | *6.5* EM QUAIS HIPÓTESES OCORRE A ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA? | *6.6* O QUE É O DIREITO DE VISITAS NA CONVENÇÃO? | *6.7* O QUE É A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO?

6.1 QUANDO OCORRE O SEQUESTRO INTERNACIONAL?

Conforme definição do artigo 5º da citada Convenção, o "direito de guarda compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência".

Note-se que o pedido de restituição é cabível não só nos casos em que a guarda esteja sendo exercida de forma exclusiva por um dos genitores, mas também, quando tal direito esteja sendo exercido de forma compartilhada - quer seja na vigência de uma relação conjugal, quer seja em situação de separação do casal - em razão de normas do ordenamento jurídico do país de residência habitual, por decisão judicial ou, ainda, por acordo celebrado entre os genitores.

Importante ressaltar, porém, que o direito de guarda, exclusivo ou compartilhado, deve estar sendo efetivamente exercido no período imediatamente anterior à subtração ou retenção ilícita. Além disso, cabível a restituição da criança ao local de residência habitual sempre que aquele que estiver requerendo tal medida seja titular de "direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança" e/ou detenha o "direito de decidir sobre o lugar da sua [da criança/adolescente] residência".

6.2 O QUE É GUARDA PARA OS FINS DA CONVENÇÃO?

A Convenção da Haia de 1980 veicula um conceito próprio para o "direito de guarda", que não necessariamente coincide com os conceitos presentes nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes. Tal circunstância é decorrência da necessária autonomia dos conceitos, no ramo do Direito Internacional Privado. Para que não se perca de vista a necessária uniformidade na interpretação e aplicação de tal conceito, tem-se utilizado denominação "direito convencional de guarda", evitando-se, assim, confusões com os conceitos de "direitos de guarda" domésticos.

Para este tratado, portanto, o "direito convencional de guarda" compreende tanto "os cuidados com a pessoa da criança" quanto o "direito de decidir seu local de residência habitual". Assim, será titular do "direito convencional de guarda" – e, em consequência, poderá requerer a restituição da criança ao seu local de residência habitual – a pessoa, organismo ou instituição que provar que, de acordo com o Direito (legislação, acordo ou decisão judicial) do Estado de residência habitual da criança, detinha (e exercia efetivamente), no momento da subtração da criança os "cuidados com a pessoa da criança" OU o "direito de decidir sobre seu local de residência.

A verificação dos direitos e deveres conferidos a cada cônjuge (pessoa, organismo ou instituição) no momento da subtração será feita exclusivamente mediante análise do Direito do Estados de residência habitual. Em decorrência, na tramitação administrativa e judicial de pedidos de cooperação jurídica internacional em que o Brasil seja o Estado Requerente (situações em que é aqui que se decidirá a ocorrência de subtração internacional e o cabimento do retorno imediato da criança ao seu local de residência) **nunca serão aplicados os conceitos brasileiros de guarda, visitação ou poder familiar. Reitera-se: "direito convencional de guarda" não é sinônimo de "direito de guarda brasileiro". O primeiro, conforme apontado, é muito mais amplo, protegendo situações que não estão incluídas no segundo.**

No caso de genitores que, no momento da subtração da criança, estavam juridicamente casados (ou vivendo em união estável, ou co-habitando como se casados fossem, ou até mesmo separados de fato, mas juridicamente ainda casados), é comum que os ordenamentos jurídicos dos Estados Requerentes considerem que ambos compartilham, em igualdade de condições, os "cuidados com a pessoa da criança" E "o direito de decidir sobre seu local de residência. Em geral (a depender das regras do ordenamento jurídico do Estado Requerente), nessa situação, a transferência (ou a retenção) da criança para outro país será sempre ilícita, se não for precedida de autorização expressa dos genitores (ou do Poder Judiciário daquele local).

Percebe-se que o remédio introduzido pela Convenção da Haia (a restituição imediata, de crianças vítimas de sequestro internacional, ao seu país de residência habitual) busca proteção não somente do direito da pessoa que possui a "custódia física" da criança ("direito de guarda, em muitos países), mas todo aquele que fora detentor do "direito convencional de guarda". É possível que o ordenamento jurídico do país de residência habitual determine que, ainda que os pais sejam separados (divorciados, não casados, etc.), ambos seguem compartilhando, em igualdade de condições, o "poder familiar" (ou "responsabilidade parental", "autoridade parental", denominação que dependerá de cada país) – apenas ocorrendo sua destituição por intermédio de decisão judicial. Nesses casos, é comum que tais poderem incluam "o direito de decidir o local de residência da criança" (seja expressamente, seja implicitamente – por exemplo, quando impõe que as viagens internacionais da criança acompanhadas apenas por 1 dos genitores deverá ocorrer com autorização do outro ou suprimento judicial; quando defere a ambos a atribuição de tomarem, em igualdade de condições, as decisões mais importantes quanto à vida da criança, dentre outras). Portanto, estando-se diante da situação em que: i) o genitor abandonado não detém a custódia física da criança (titularizando, por exemplo, apenas "direito de visitas), mas segue compartilhando o "poder familiar" com o outro genitor; ii) o Direito (lei, acordo ou decisão judicial) do local de residência habitual determina (expressa ou implicitamente) que o titular do "poder familiar" tem o direito de decidir o local de residência habitual da criança, esse genitor será detentor do "direito convencional de guarda" e, portanto, **a subtração da criança de seu local de residência habitual, sem anuência do genitor abandonado fere tal direito deste último e, em consequência, configura sequestro internacional, que deverá ser combatido com sua imediata restituição ao país de residência habitual da criança.**

6.3 O QUE É RESIDÊNCIA HABITUAL?

A Convenção da Haia de 1980 veicula regras de Direito Internacional Privado. Nesse contexto, "residência habitual" foi o elemento de conexão escolhido pelo tratado para indicação da lei aplicável à análise do pedido de cooperação jurídica internacional para restituição de crianças vítimas de subtração internacional: trata-se, em linhas gerais, do país do qual a criança foi retirada e, em conseqüência, aquele para o qual ela deverá ser restituída. Esse conceito não se aplica aos pedidos relacionados ao "direito de visitas" da convenção, já que, a aplicação do artigo 21 do tratado não exige a ocorrência de subtração internacional de crianças.

No contexto do sequestro internacional de crianças, o Direito (lei, acordo, decisão judicial) do local de "residência habitual" é que deverá ser analisado, para averiguação da presença dos demais requisitos necessários ao atendimento do pedido de restituição: "direito convencional de guarda" e "exercício efetivo". A adoção do critério de "residência habitual" gera, em conseqüência, o abandono de outras noções, como a nacionalidade e o domicílio. Assim, na aplicação da Convenção da Haia de 1980, não devem ser tecidas considerações sobre a nacionalidade e o domicílio dos envolvidos.

Na configuração da "residência habitual", apontam-se 2 elementos essenciais: "ânimo"(vontade de criar laços com um novo país, em detrimento de todos os demais) e "tempo". Assim, a criança terá residência habitual num determinado Estado quando ela estiver nele residindo, com intenção de lá permanecer. O requisito tempo, no entanto, pode variar, não existindo um "prazo mínimo" para sua configuração. No caso de crianças, em especial as mais jovens, o mais comum é considerar como seu local de residência habitual o mesmo dos seus genitores.

O tratado se funda na premissa de que é no local de "residência habitual" que a criança possui seus vínculos mais robustos e importantes, não somente com seus genitores, mas com o ambiente escolar, lingüístico, social, família estendida, etc. Em consequência, será o Poder Judiciário deste local o Juiz Natural, único competente, para as decisões relativas ao fundo do direito de guarda (artigo 16). Aponta-se que, mesmo que o genitor abandonado já não esteja residindo em tal local, o tratado determina a restituição da criança ao local de "residência habitual" (e não ao "genitor abandonado"). Os interessados em conviver com a criança poderão dirigir-se a tal país para que, lá, rediscutam, em querendo, os termos de dos direitos de guarda, visitas e poder familiar (incluída, em tal discussão, a possibilidade de alteração definitiva – e lícita – de residência habitual da criança, para qualquer outro país, seja por acordo entre os genitores, seja por decisão judicial do país de "residência habitual").

6.4 QUAIS SÃO AS EXCEÇÕES DE APLICAÇÃO À CONVENÇÃO E COMO INTERPRETÁ-LAS?

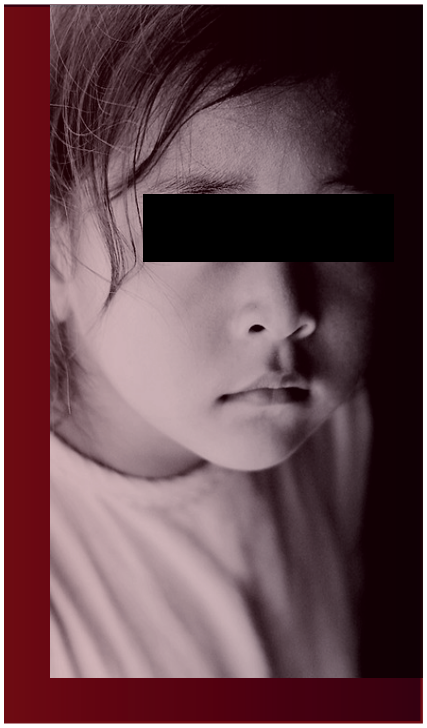

Embora a Convenção presuma que o retorno da criança/adolescente ilicitamente transferido ou retido em local diferente daquele de sua residência habitual seja a medida que melhor atende aos interesses das crianças (art. 227 da Constituição Federal), o próprio texto convencional estabelece expressamente algumas exceções a sua aplicação.

A comprovação de riscos físicos ou psíquicos graves a criança se determinado o retorno ou a verificação de que a criança atingiu idade e grau de maturidade para manifestar oposição ao retorno são exemplos de exceções ao retorno.

Todavia, a aplicação dessas exceções é restrita e deve ser analisada a luz das circunstâncias apresentadas pelo caso concreto.

A exceção prevista no artigo 13, "b" da Convenção da Haia de 1980, "risco grave" para a criança em caso de retorno, por exemplo, não pode ser entendida como toda e qualquer conseqüência natural da restituição. O afastamento entre a criança e a mãe ou o pai que a trouxe para o Brasil (que tem a possibilidade de também retornar ao Estado de residência habitual para decidir a guarda do filho) e a necessária re-aclimatação ao ambiente de origem não justificam a recusa em restituir. Consultando-se o documento que corresponde à exposição de motivos da Convenção (Relatório Explicativo Elisa Perez-Vera, disponível em http://www.hcch.net) e a jurisprudência internacional sobre o tema (no banco de dados INCADAT, disponível em: http://www.incadat.com), percebe-se que apenas situações extremas, fora da normalidade, podem ser enquadradas como "risco grave" para os fins da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.

6.5 EM QUAIS HIPÓTESES OCORRE A ADAPTAÇÃO DA CRIANÇA?

É comum que crianças, em especial as de tenra idade, adaptem-se a novos ambientes, com facilidade. No entanto, a Convenção da Haia de 1980 previu um regime especial para que a eventual adaptação da criança ao novo ambiente possa levar à não restituição da criança ao seu local de residência habitual. Assim, diante da alegação, feita pelo genitor seqüestrador, de que a criança está "adaptada ao novo meio", deverão ser afastadas as noções de "senso comum" que cada órgão julgador possua, aplicando-se à sistemática da convenção ao tema.

De acordo com o artigo 12, parágrafo 1º do tratado, quando uma criança tiver sido vítima de subtração internacional ilícita e tiver decorrido **menos de 1 ano entre o início da ilicitude (transferência ou retenção) e o recebimento do pedido de cooperação jurídica internacional, pela ACAF, para sua restituição, o retorno da criança deverá ser determinado de imediato, sem que sejam feitas investigações quanto à eventual adaptação da criança ao novo país.**

Embora se possa cogitar que o prazo de 1 ano teria como termo final o ajuizamento da ação judicial de busca, apreensão e restituição, pela União, aponta-se, uma vez que o início da demanda judicial pode ser obstado, muitas vezes, por situações que fogem ao alcance do Estado brasileiro (dificuldades na confirmação da localização da criança, pela INTERPOL; o genitor seqüestrador está em fuga com a criança, evitando que a localização da mesma, no território nacional, seja efetivada; um dos genitores, em geral o seqüestrador, informa que está tentando, informalmente, a obtenção de um acordo, etc.) a contagem do prazo de 1 ano deve ter por termo inicial o início da conduta ilícita e, como termo final, a data do recebimento do pedido na ACAF. **Respeitado tal prazo, não é possível produzir provas ou acolher alegação de "adaptação da criança ao novo meio", ainda que o julgamento da demanda judicial sofra indesejáveis delongas.**

A vedação da produção de provas quanto à adaptação da criança **apenas deixa de se aplicar quando entre o início da ilicitude e o recebimento do pedido de cooperação jurídica, para restituição, pela ACAF, passar-se mais de 1 ano.** Nesse último caso, a obrigação de retorno da criança ao seu local de residência habitual poderá ser julgada improcedente, **somente se comprovado, por prova pericial, que a criança encontra-se adaptada ao novo meio (artigo 12, parágrafo 2º).** Ainda assim, aponta-se que o artigo 18 da Convenção da Haia prevê que, **mesmo que configurada quaisquer das hipóteses de exceção (artigos 12, parágrafo 2º, 13 e 20) as autoridades do Estado Requerido guardam discricionariedade para determinar a restituição da criança ao seu país de residência habitual.**

6.6 O QUE É O DIREITO DE VISITAS NA CONVENÇÃO?

A Convenção, já em seu preâmbulo, assegurou a proteção ao direito de visita, consignando em seu artigo 1º o objetivo de fazer respeitar de maneira efetiva esse direito.

O artigo 5º, alínea "b", conceitua o instituto, aduzindo que o direito de visita compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside. Nesse contexto, se insere a possibilidade da criança ser autorizada a visitar o país do left behind parent, sendo esta, não raro, a única forma de manter os vínculos afetivos e sociais com todos os membros da família que ficou naquele país. Não se pode perder de vista que o direito de visita é principalmente da criança. É ela que tem o direito de conviver com ambos os genitores, este é o seu verdadeiro interesse superior.

O procedimento para assegurar o direito de acesso do left-behind parent à criança é disciplinado no artigo 21, donde se extrai que o pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança. Saliente-se que cabe às Autoridades Centrais a promoção do exercício pacífico do direito de visita, removendo, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.

Vale destacar que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) estipula, em seu artigo 9(3), que os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança. Depreende-se, pois, que a Convenção da Haia de 1980 e a Convenção das Nações Unidas de 1989 asseguram indubitavelmente a qualquer dos genitores o direito de visitas, sendo um compromisso assumido pelo Estado brasileiro, ao ratificar referidos tratados, o de assegurar o contato regular de qualquer criança com ambos os genitores.

6.7 O QUE É A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO?

A origem da palavra responsabilidade é do latim "re-spondere", que significa a garantia da restituição do bem sacrificado. A responsabilidade exprime a idéia de equivalência, de contraprestação. No campo do Direito Internacional, a responsabilidade

aparece como a feição essencialmente garantidora da ordem jurídica como um todo, eis que permite a manutenção do equilíbrio e da equivalência entre os Estados-membros da comunidade internacional.

A incidência da responsabilidade decorre de uma conduta internacionalmente ilícita que resulte dano para outro Estado ou organização internacional e que represente uma afronta a uma norma de direito das gentes: um princípio geral, uma regra costumeira, um dispositivo de tratado em vigor, dentre outras fontes de direito internacional.

Sendo assim, resta claro que o Estado tem a obrigação de respeitar os compromissos expressos em costumes internacionais bem como os livremente pactuados, tendo o dever de reparar todo o prejuízo injustamente causado por eventuais violações. Desse modo, nas hipóteses de decisões judiciais violadoras de tratados internacionais poderá haver a condenação do Estado. Saliente-se que as instâncias internacionais não integram a estrutura judicial do Direito interno, não havendo que se falar em hierarquia entre os juízes e tribunais locais e os órgãos internacionais. Todavia, o Estado brasileiro ao se submeter à responsabilização internacional revela seu comprometimento em buscar corrigir eventuais desvios ocorridos em seu território, retomando o rumo da proteção dos direitos violados que, por algum motivo, não pôde ser alcançada sem o socorro às instâncias supranacionais.

Dessa forma, o eventual descumprimento da Convenção da Haia de 1980, por qualquer dos Poderes da República, pode ensejar a responsabilização do Estado brasileiro no âmbito internacional, eis que

violado um dever jurídico internacional surge a responsabilidade internacional do Estado violador e a prerrogativa do Estado violado de ser reparado na proporção de seu prejuízo.

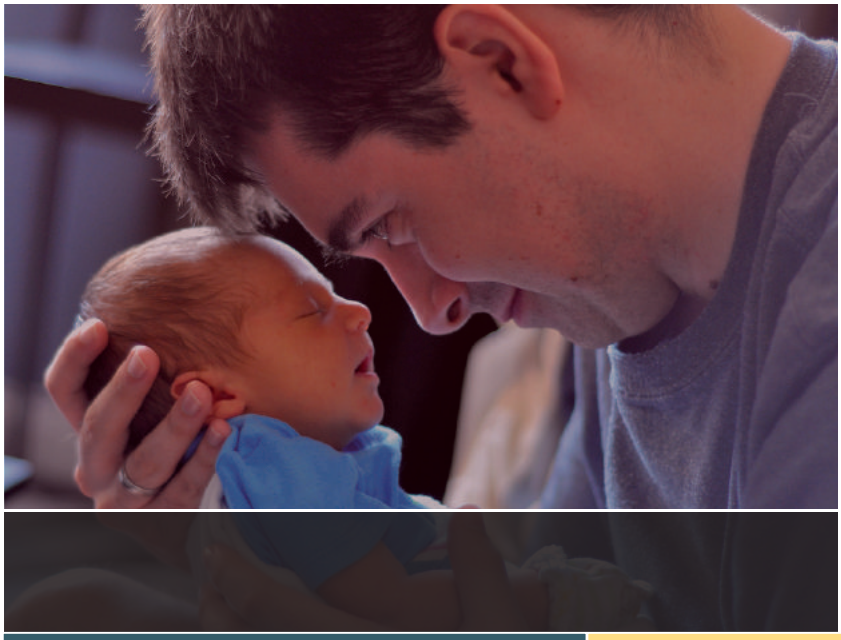

DÚVIDAS FREQUENTES À AUTORIDADE CENTRAL

MEU FILHO FOI TRANSFERIDO OU RETIDO ILICITAMENTE NO BRASIL. COMO POSSO SOLICITAR O RETORNO DA CRIANÇA?

Em primeiro lugar você deve se assegurar que o seu país faz parte da Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças (a lista de países membros pode ser encontrada no site da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado). Em seguida, você deve entrar em contato com a Autoridade Central do seu país para a Convenção da Haia. A Autoridade Central disponibilizará um formulário que deverá ser preenchido, além de uma lista de documentos exigidos para a formulação do pedido de cooperação jurídica internacional. Todos os documentos a serem enviados ao Brasil devem ser traduzidos para o português. Cumpridas essas exigências, o pedido será enviado para a Autoridade Central Administrativa Federal brasileira (ACAF).

É importante que você indique o provável endereço onde se encontra a criança. Assim, que a criança for localizada, a ACAF buscará solucionar a questão de forma amigável. Havendo resistência à restituição amistosa da criança, a Autoridade Central brasileira encaminha o caso à Advocacia-Geral da União (AGU) para análise jurídica e eventual promoção da ação judicial cabível.

COMO POSSO DESCOBRIR SE A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 SE APLICA AO MEU CASO?

A Convenção é aplicável quando a transferência ou retenção violar o direito de guarda de um dos genitores ou de qualquer outra pessoa ou instituição responsável pelo menor. O direito de guarda compreende, para a Convenção, os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência. O efetivo exercício do direito de guarda pode ser comprovado mediante o envio da legislação vigente em seu país sobre o tema, de uma decisão judicial ou administrativa nesse sentido ou de um acordo firmado entre os genitores.

É importante relembrar que a Convenção não é aplicável a retenção de crianças que possuíam mais de 16 anos na época da abdução.

QUAIS DOCUMENTOS DEVEM SER JUNTADOS AO PEDIDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA O RETORNO DE MENORES?

A documentação necessária para dar início ao pedido judicial de restituição varia de acordo com o caso concreto. Todavia, é recomendável que sejam anexados ao formulário-padrão documentos que comprovem e/ou identifiquem:

a) o local onde a criança residia no país de origem (residência habitual)

b) o endereço onde a criança possivelmente será localizada no Brasil;

c) o efetivo exercício do direito de guarda pelo pai ou parente que foi deixado para trás (left behind parent)

d) os dispositivos legais do país de origem que tratam sobre o tema da guarda de menores;

e) a transferência ou retenção ilícita da criança (autorização de viagem apenas para passeio, passagens aéreas de ida e volta para o país de origem, entre outros)

O SEQÜESTRO INTERNACIONAL DE MENORES É CRIME NO BRASIL?

Sim, o Código Penal brasileiro criminaliza a subtração de menores de 18 anos no Artigo 249 do Código Penal. O juiz, todavia, pode deixar de aplicar a pena se o menor for restituído e não tiver sofridos maus-tratos ou privações.

O BRASIL COBRA TAXAS PARA A LOCALIZAÇÃO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA CRIANÇA?

Não, a localização da criança é realizada pela Interpol em virtude de convênio estabelecido com a Autoridade Central Administrativa Federal brasileira. Além disso, a ação de restituição de menores é ajuizada pela Advocacia-Geral da União, órgão de representação judicial interna do Estado brasileiro (que é isento de custas por lei), em função das obrigações internacionais assumidas pela Convenção da Haia.

No entanto, em função do art. 26 da Convenção da Haia de 1980, a AGU sempre em suas ações solicita a condenação do responsável pela transferência ou retenção ilícita no pagamento dos custos gerados pela localização e retorno do menor.

QUAL TRIBUNAL É COMPETENTE NO BRASIL PARA JULGAR CASOS REFERENTES AO SEQÜESTRO DE MENORES?

Como a ação de restituição tem fundamento nas obrigações assumidas Convenção da Haia de 1980 e, portanto, cabe a União ajuizar o processo judicial, em função de determinação da Constituição Federal, a Justiça Federal é a instância competente para julgar os casos de seqüestro internacional de menores.

PODE O TRIBUNAL NEGAR A RESTITUIÇÃO DA CRIANÇA?

Há hipóteses limitadas em que o retorno da criança pode ser negado pelos tribunais brasileiros. Essas hipóteses estão expressamente previstas na Convenção da Haia e devem ser interpretadas restritivamente pelo juiz da causa.

QUEM EU DEVO CONTATAR CASO MEU FILHO TENHA SIDO LEVADO ILICITAMENTE DO BRASIL PARA UM PAÍS ESTRANGEIRO?

Nos casos em que o menor foi levado ilicitamente do Brasil, o pai ou parente aqui residente deve entrar em contato com a Autoridade Central brasileira:

Autoridade Central Administrativa Federal - ACAF
Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
Setor Comercial Sul – SCS, Quadra 9, Conjunto C
Centro Empresarial Parque Cidade – Torre A, 8º andar – Sala 805A - Brasília/DF - Brasil
CEP 70.308-200
Tel.: +55 (61) 2025-3481/ 2025-3975 | Fax: +55 (61) 2025 3261

CASO O MEU FILHO TENHA SIDO TRANSFERIDO PARA O BRASIL, AINDA É POSSÍVEL EXERCER O MEU DIREITO DE VISITAS?

Sim, a Convenção da Haia de 1980 também visa resguardar o direito de visitas, ou seja, a possibilidade de transferência temporária de um país para o outro para passar um determinado tempo com um dos genitores. Caso haja uma ação de restituição com base na Convenção em curso no Estado brasileiro, as normas constantes da Convenção relativamente ao direito de visitas podem ser utilizadas extensivamente para assegurar o acesso provisório do pai que reside no exterior a criança enquanto não sobrevêm uma decisão final sobre retorno.

Se o pai só detinha direito de visitas, mas não a guarda, ele também pode solicitar, com base na Convenção da Haia, a regulamentação dessas visitas judicialmente.

A JUSTIÇA BRASILEIRA PODE CONCEDER A GUARDA DA CRIANÇA AO GENITOR QUE A TRANSFERIU OU A RETEVE ILICITAMENTE?

Não. O texto da Convenção da Haia (art. 16) deixa claro que questões relacionadas ao fundo do direito de guarda de crianças transferidas ou retidas ilicitamente em outros países somente podem ser decididas pela Justiça do Estado em cujo território o menor possua residência habitual, ou seja, no país de origem. O objetivo dessa proibição é impedir que o genitor que transferiu ilicitamente o menor se beneficie da jurisdição que lhe é mais favorável, impondo ao outro genitor as dificuldades que um simples cruzar de fronteiras pode gerar para adequada defesa do poder familiar. Conforme definição do artigo 5º da citada Convenção, o "direito de guarda compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência".

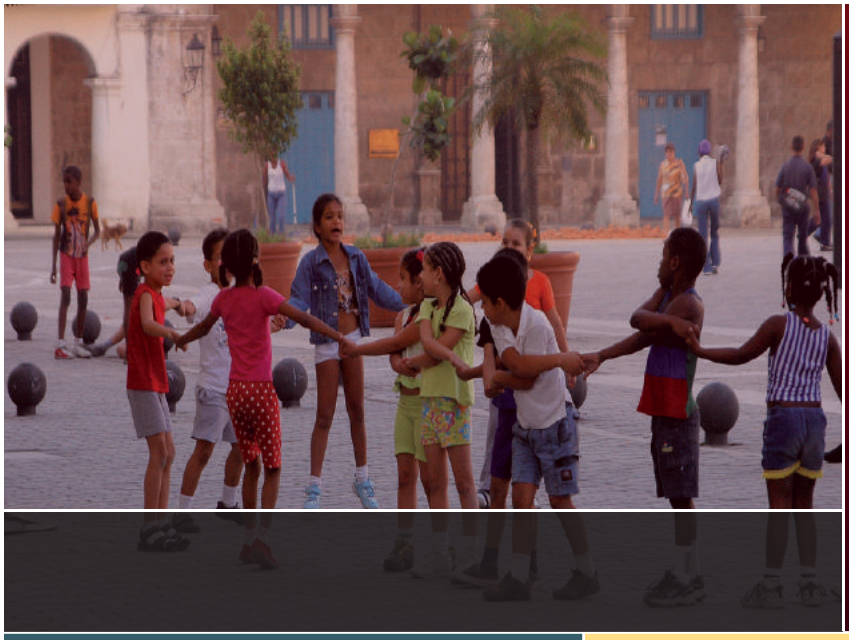

FLUXOGRAMA DA TRAMITAÇÃO DE PEDIDOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NO BRASIL

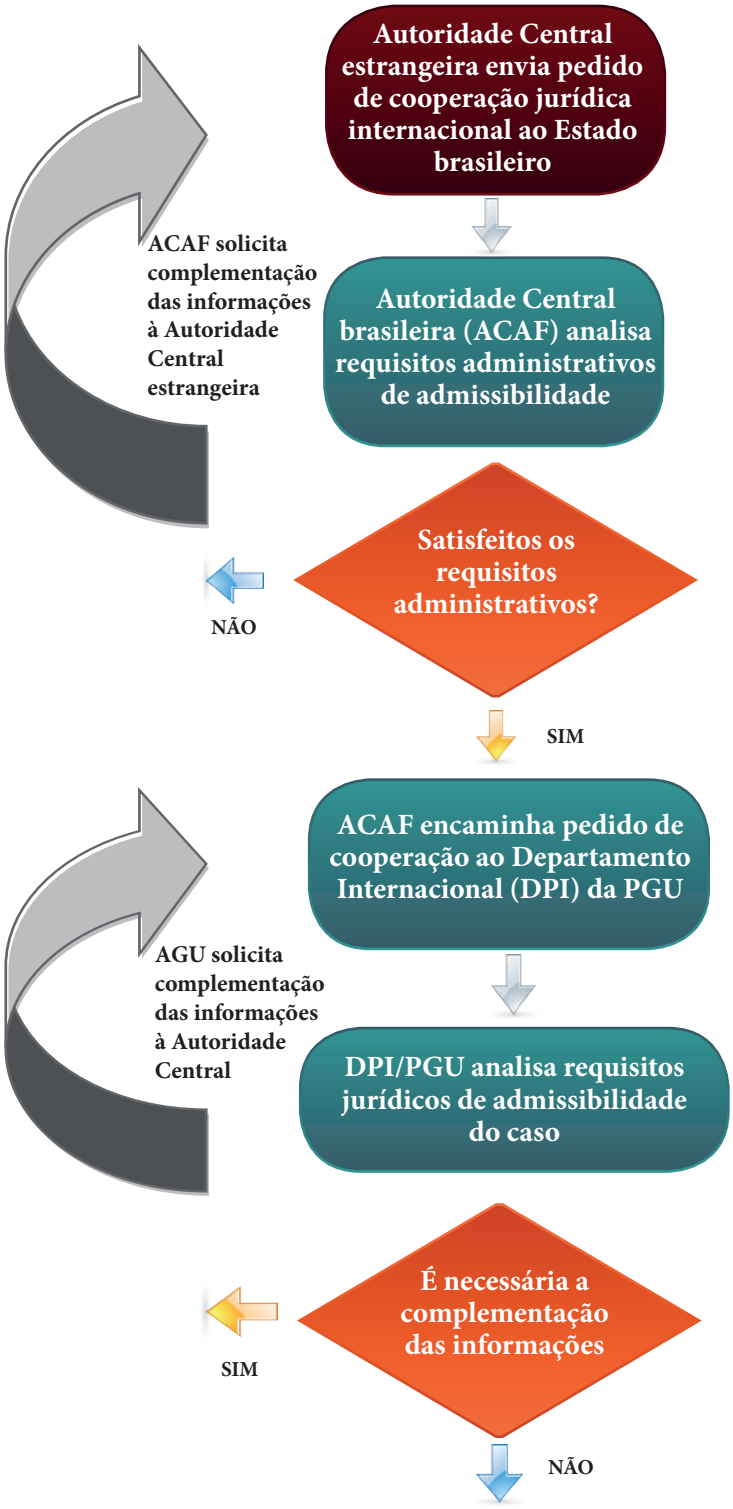

AGU propõe ação judicial para aplicação da Convenção da Haia de 1980 ao caso concreto, buscando a restituição de criança ou a regulamentação de visitas

Pontos Focais mantém o DPI informado dos andamentos processuais, que repassará as informações à ACAF

Os Pontos Focais da área internacional nos estados (PRU's, PU's e PSU's), em coordenação com o DPI, conduzem o processo judicial, participando de audiências e atuando na instrução probatória

Pontos Focais encaminham as demandas ao DPI, que, em coordenação com a ACAF, prestarão auxílio quando necessário

É necessária a juntada de provas adicionais ou participação de assistente técnico em perícia?

Encerrada a instrução, o Juiz sentencia

O pedido é julgado procedente?

SIM

NÃO

Pessoa que mantém criança no Brasil recorreu?

NÃO

Ponto focal na PRU comunica ao DPI

ACAF e PRU, com o auxílio do DPI, dão início aos procedimentos administrativos para retorno da criança

SIM

Ponto focal na PRU apresenta contra-razões e envia cópias ao DPI

Ponto focal na PRU comunica ao DPI

DPI consulta a ACAF para verificar se persiste o interesse em recorrer

Há interesse das autoridades em recorrer e existe fundamentação jurídica para o recurso?

NÃO

AGU comunica à ACAF o encerramento do caso

SIM

DPI envia orientação ao ponto focal na PRU

PRU elabora e interpõe apelação ou solicita a elaboração e interposição ao ponto focal na PU ou PSU

Estatísticas

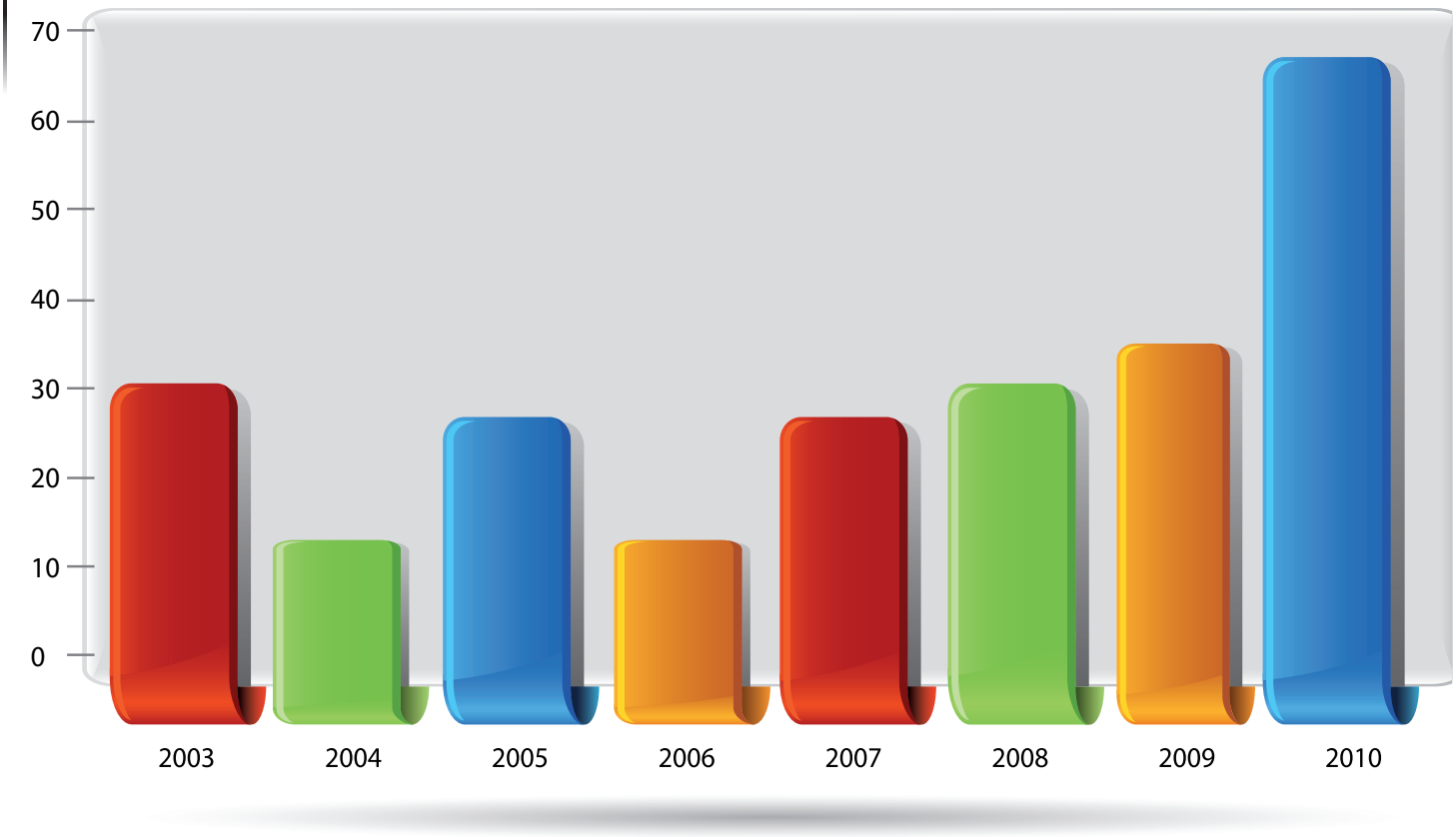

Casos recebidos na AGU / ano (TOTAL: 218 casos)

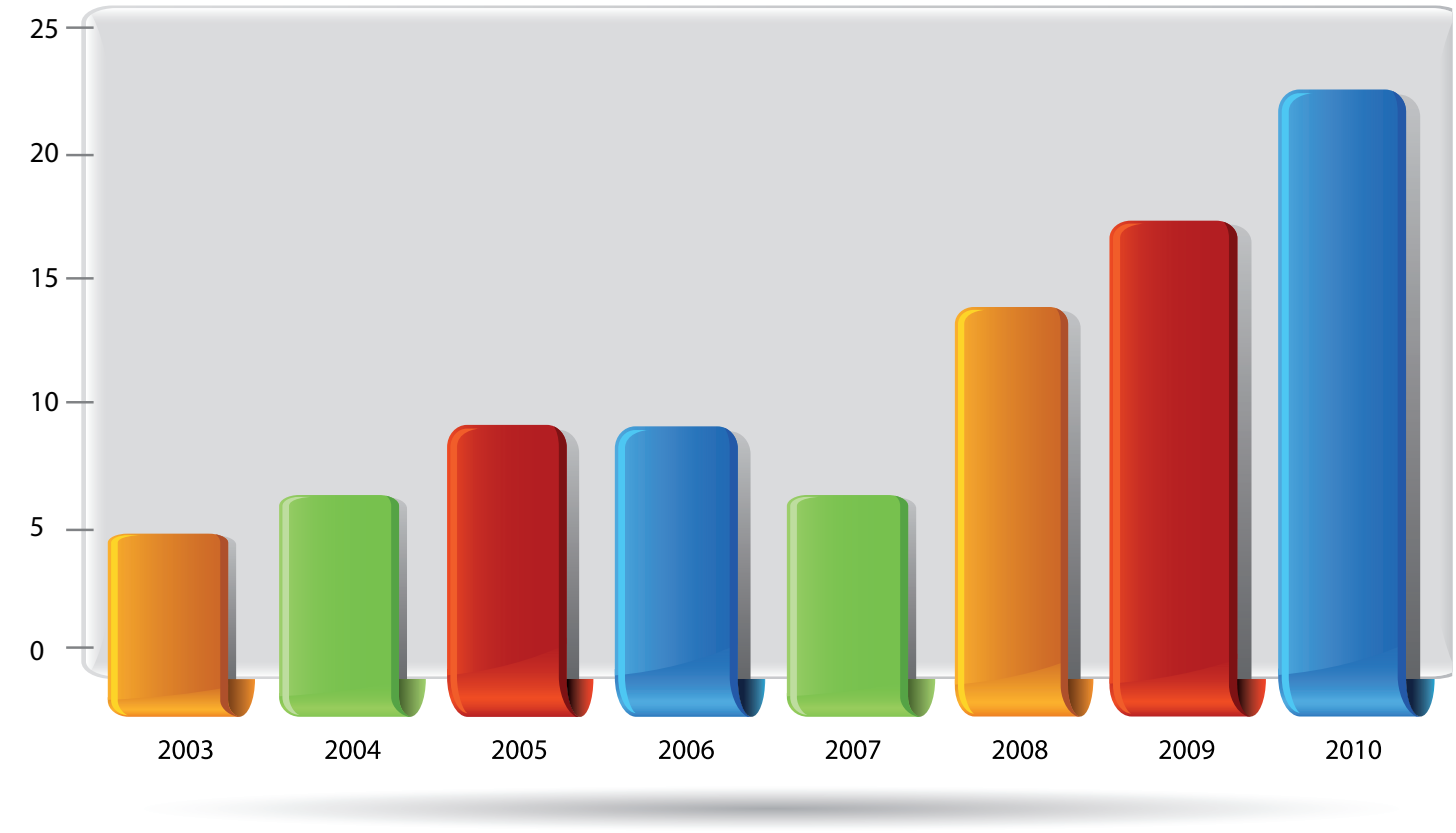

Casos nos quais houve restituição ou regulamentação de visitas (ACAF e AGU)/ano (TOTAL: 86 casos)

DECRETO Nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000

Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças foi concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999;

Considerando que o ato em tela entrou em vigor internacional em 1º de dezembro de 1983;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão da referida Convenção em 19 de outubro de 1999, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 1º de janeiro de 2000;

DECRETA :

Art. 1º A Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980, com reserva ao art. 24 da Convenção, permitida pelo seu art. 42, para determinar que os documentos estrangeiros juntados aos autos judiciais sejam acompanhados de tradução para o português, feita por tradutor juramentado oficial, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 14 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia

CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Os Estados signatários da presente Convenção,

Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda;

Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita;

Decidiram concluir uma Convenção para esse efeito e acordaram nas seguintes disposições:

Capítulo 1
Âmbito da Convenção

Artigo 1

A presente Convenção tem por objetivo:

a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;

b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Artigo 2

Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.

Artigo 3

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.
O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Artigo 4

A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos.

Artigo 5

Nos termos da presente Convenção:

a) o "direito de guarda" compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;

b) o "direito de visita" compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside.

Capítulo II
Autoridades Centrais

Artigo 6

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.

Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de urna Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.

Artigo 7

As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.
Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às parles interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
d) proceder, quando desejável, à troça de informações relativas à situação social da criança;
e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
g) acordar ou facilitar, conforme ás circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.

Capítulo III
Retorno da Criança

Artigo 8

Qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue que uma criança tenha sido transferida ou retirada em violação a um direito de guarda pode participar o fato à Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou à Autoridade Central de qualquer outro Estado Contratante, para que lhe seja prestada assistência para assegurar o retorno da criança.
O pedido deve conter:

a) informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribuí a transferência ou a retenção da criança;
b) caso possível, a data de nascimento da criança;
c) os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retomo da criança;
d) todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança.
O pedido pode ser acompanhado ou complementado por:
e) cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante;
f) atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria;
g) qualquer outro documento considerado relevante.

Artigo 9

Quando a Autoridade Central que recebeu o pedido mencionado no Artigo 8 tiver razões para acreditar que a criança se encontra em outro Estado Contratante, deverá transmitir o pedido, diretamente e sem demora, à Autoridade Central desse Estado Contratante e disso informará a Autoridade Central requerente ou, se for caso, o próprio requerente.

Artigo 10

A Autoridade Central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da mesma.

Artigo 11

As autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retomo da criança.
Se a respectiva autoridade judicial ou administrativa não tiver tomado uma decisão no prazo de 6 semanas a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado, o requerente ou a Autoridade Central do Estado requerido, por sua própria iniciativa ou a pedido da Autoridade Central do Estado requerente, poderá solicitar uma declaração sobre as razões da demora. Se for a Autoridade Central do Estado requerido a receber a resposta, esta autoridade deverá transmiti-la à Autoridade Central do Estado requerente ou, se for o caso, ao próprio requerente.

Artigo 12

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.
A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de uma ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança.

Artigo 13

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou
b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.
A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto.

Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Artigo 14

Para determinar a ocorrência de uma transferência ou retenção ilícitas nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão tomar ciência diretamente do direito e das decisões judiciais ou administrativas, formalmente reconhecidas ou não, no Estado de residência habitual da criança sem ter de recorrer a procedimentos específicos para a comprovação dessa legislação ou.para o reconhecimento de decisões estrangeiras que seriam de outra forma aplicáveis.

Artigo 15

As autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante podem, antes de ordenar o retorno da criança, solicitar a produção pelo requerente de decisão ou de atestado passado pelas autoridades do Estado de residência habitual da criança comprovando que a transferência ou retenção deu-se de forma ilícita nos termos do Artigo 3° da Convenção, desde que essa decisão ou atestado possam ser obtidas no referido Estado. As autoridades centrais dos Estados Contratantes deverão, na medida do possível, auxiliar os requerentes a obter tal decisão ou atestado.

Artigo 16

Depois de terem sido informadas da transferência ou retenção ilícitas de uma criança, nos termos do Artigo 3, as autoridades judiciais ou administrativas do Estado Contratante para onde a criança tenha sido levada ou onde esteja retida não poderão tomar decisões sobre o fundo do direito de guarda sem que fique determinado não estarem reunidas as condições previstas na presente Convenção para o retorno da criança ou sem que haja transcorrido um período razoável de tempo sem que seja apresentado pedido de aplicação da presente Convenção.

Artigo 17

O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada ou seja passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta Convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente Convenção.

Artigo 18

As disposições deste Capítulo não limitam o poder das autoridades judiciais ou administrativas para ordenar o retorno da criança a qualquer momento.

Artigo 19

Qualquer decisão sobre o retorno da criança, tomada nos termos da presente Convenção, não afetam os fundamentos do direito de guarda.

Artigo 20

O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12° poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Capítulo IV
Direito de Visita

Artigo 21

O pedido que tenha por objetivo a organização ou a proteção do efetivo exercício do direito de visita poderá ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retomo da criança.
Às Autoridades Centrais, incumbe, de acordo com os deveres de cooperação previstos no Artigo 7, promover o exercício pacífico do direito de visita, bem como o preenchimento de todas as condições indispensáveis ao exercício deste direito. As autoridades centrais deverão tomar providencias no sentido de remover, tanto quanto possível, todos os obstáculos ao exercício desse mesmo direito.
As Autoridades Centrais podem, diretamente ou por meio de intermediários, iniciar ou favorecer o procedimento legal com o intuito de organizar ou proteger o direito de visita e assegurar a observância das condições a que o exercício deste direito esteja sujeito.

Capítulo V
Disposições Gerais

Artigo 22

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja a sua denominação, podará ser imposta para garantir o pagamento de custos e despesas relativas aos processos judiciais ou administrativos previstos na presente Convenção.

Artigo 23

Nenhuma legalização ou formalidade similar serão exigíveis no contexto da presente Convenção.

Artigo 24

Os pedidos, comunicações e outros documentos serão enviados na língua original à Autoridade Central do Estado requerido e acompanhados de uma tradução na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, desse Estado, ou, guando tal tradução for dificilmente realizável, de uma tradução em francês ou inglês.
No entanto, um Estado Contratante poderá, fazendo a reserva prevista no Artigo 42, opor-se á utilização seja do francês, seja do inglês, mas não de ambos, em todo pedido, comunicação ou outro documento enviado à respectiva Autoridade Central.

Artigo 25

Os nacionais de um Estado Contratante e as pessoas que habitualmente residam nesse Estado terão direito, em tudo o que esteja relacionado à aplicação da presente Convenção, à assistência judiciária e jurídica em qualquer outro Estado Contratante, nas mesmas condições dos nacionais desse outro Estado e das pessoas que nele habitualmente residam.

Artigo 26

Cada Autoridade Central deverá arcar com os custos resultantes da aplicação da Convenção.
A Autoridade Central e os outros serviços públicos dos Estados Contratantes não deverão exigir o pagamento de custas pela apresentação de pedidos feitos nos termos da presente Convenção. Não poderão, em especial, exigir do requerente o pagamento de custos e despesas relacionadas ao processo ou, eventualmente, decorrentes da participação de advogado ou de consultor jurídico. No entanto, poderão exigir o pagamento das despesas ocasionadas pelo retorno da criança.
Todavia, qualquer Estado Contratante poderá, ao fazer a reserva prevista no Artigo 42, declarar que não se obriga ao pagamento dos encargos previstos no parágrafo anterior, referentes á participação de advogado ou de consultor jurídico ou ao pagamento dos custos judiciais, exceto se esses encargos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência judiciária e jurídica.
Ao ordenar o retomo da criança ou ao regular o direito de visita no quadro da presente Convenção, as autoridades judiciais ou administrativas podem, caso necessário, impor à pessoa que transferiu, que reteve a criança ou que tenha impedido o exercício do direito de visita o pagamento de todas as despesas necessárias efetuadas pelo requerente ou em seu nome, inclusive as despesas de viagem, as despesas efetuadas com a representação judiciária do requerente e as despesas com o retorno da criança, bem como todos os custos e despesas incorridos na localização da criança.

Artigo 27

Quando for constatado que as condições exigidas pela presente Convenção não se encontram preenchidas ou que o pedido não tem fundamento, a Autoridade Central não será obrigada a recebê-lo. Nesse caso, a Autoridade Central informará de imediato o requerente ou, se for o caso, a Autoridade Central que haja remetido o pedido das suas razões.

Artigo 28

A Autoridade Central poderá exigir que o pedido seja acompanhado de uma autorização escrita dando-lhe poderes para agir em nome do requerente ou para nomear um representante habilitado a agir em seu nome.

Artigo 29

A Convenção não impedirá qualquer pessoa, instituição ou organismo que julgue ter havido violação do direito de guarda ou de visita, nos termos dos Artigos 3 ou 21, de dirigir-se diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de qualquer dos Estados Contratantes, ao abrigo ou não das disposições da presente Convenção.

Artigo 30

Todo o pedido apresentado às autoridades centrais ou diretamente às autoridades judiciais ou administrativas de um Estado Contratante nos termos da presente Convenção, bem como qualquer documento ou informação a ele anexado ou fornecido por uma Autoridade Central, deverá ser admissível pira os tribunais ou para as autoridades administrativas dos Estados Contratantes.

Artigo 31

Com relação a um Estado que, em matéria de guarda de criança, possua dois ou mais sistemas de direito aplicáveis em diferentes unidades territoriais:
a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado significa residência habitual numa unidade territorial desse Estado;
b) qualquer referência à lei do Estado de residência habitual corresponde à lei da unidade territorial onde a criança tenha a sua residência habitual.

Artigo 32

Com relação a um Estado que, em matéria de guarda de criança, possua dois ou vários sistemas de direito aplicáveis a diferentes categorias de pessoas, qualquer referência à lei desse Estado corresponderá a referência ao sistema legal definido pelo direito deste Estado.

Artigo 33

Um Estado no qual diferentes unidades territoriais tenham as suas próprias regras de direito em matéria de guarda de crianças não será obrigado a aplicar a presente Convenção nos casos em que outro Estado com um sistema de direito unificado não esteja obrigado a aplicá-la.

Artigo 34

Nas matérias às quais se aplique a presente Convenção, esta prevalecerá sobre a Convenção de 5 de outubro de 1961 Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de menores, no caso dos Estados Partes a ambas Convenções. Por outro lado, a presente Convenção não impedirá que outro instrumento internacional em vigor entre o Estado de origem e o Estado requerido ou que o direito não convencional do Estado requerido sejam invocados para obter o retorno de uma criança que tenha sido ilicitamente transferida ou retida, ou para organizar o direito de visita.

Artigo 35

Nos Estados Contratantes, a presente Convenção aplica-se apenas às transferências ou às retenções ilícitas ocorridas após sua entrada em vigor nesses Estados.
Caso tenham sido feitas as declarações previstas nos Artigos 39 ou 40, a referência a um Estado Contratante feita no parágrafo anterior corresponderá a referência á unidade ou às unidades territoriais às quais a Convenção se aplica.

Artigo 36

Nenhuma disposição da presente Convenção impedirá que dois ou mais Estados Contratares, com o objetivo de reduzir as restrições a que poderia estar sujeito o retomo da criança, estabeleçam entre si um acordo para derrogar as disposições que possam implicar tais restrições.

Capítulo VI
Cláusulas Finais

Artigo 37

A Convenção é aberta a assinatura dos Estados que eram membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado quando de sua 14° sessão.
A Convenção será ratificada, aceita ou aprovada e os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.

Artigo 38

Qualquer outro Estado poderá aderir à Convenção.
O instrumento de adesão será depositado junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.
A Convenção entrará em vigor, para o Estado aderente, no primeiro dia do terceiro mês após o depósito de seu instrumento de adesão.
A adesão apenas produzirá efeito nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que tenham declarado aceitar essa adesão. Esta declaração deverá ser igualmente feita por qualquer Estado membro que ratifique, aceite ou aprove a Convenção após tal adesão. Esta declaração será depositada junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, que, por via diplomática, enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados Contratantes.
A Convenção entrará em vigor entre o Estado aderente e o Estado que tenha declarado aceitar essa adesão no primeiro dia do terceiro mês após o depósito da declaração de aceitação.

Artigo 39

Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, declarar que a Convenção será aplicável ao conjunto dos territórios que internacionalmente representa ou apenas a um ou mais deles. Essa declaração produzirá efeito no momento em que a Convenção entrar em vigor para esse Estado.
Tal declaração, bem como qualquer extensão posterior, será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos. ‘

Artigo 40

O Estado Contratante que compreenda duas ou mais unidades territoriais nas quais sejam aplicáveis diferentes sistemas de direito em relação às matérias reguladas pela presente Convenção poderá declarar, no momento da assinatura, da ratificação, da aceitação, da aprovação ou da adesão, que a presente Convenção deverá aplicar-se a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas, e poderá, a qualquer momento, modificar essa declaração apresentando outra em substituição.
Tais declarações serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos, e mencionando expressamente as unidades territoriais às quais a Convenção será aplicável.

Artigo 41

Quando o Estado Contratante possua um sistema de Governo em virtude do qual os poderes executivo, judiciário e legislativo sejam partilhados entre autoridades centrais e outras autoridades desse Estado, a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, ou adesão a esta, ou a declaração feita nos termos do Artigo 40, não trarão qualquer conseqüência quanto à partilha interna de poderes nesse Estado.

Artigo 42

Todo Estado Contratante poderá, até o momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou quando de uma declaração feita nos termos dos Artigos 39 ou 40, fazer uma ou ambas reservas previstas nos Artigos 24 e 26, terceiro parágrafo. Nenhuma outra reserva será admitida.
Qualquer Estado poderá, a qualquer momento, retirar uma reserva que haja feito. A retirada deverá ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos.
O efeito da reserva cessará no primeiro dia do terceiro mês após a notificação mencionada no parágrafo anterior.

Artigo 43

A Convenção entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês após o depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão previsto nos Artigos 37º e 38º.
Em seguida, a Convenção entrará em vigor:
1) para cada Estado que a ratifique, aceite, aprove ou a ela adira posteriormente, no primeiro dia do terceiro mês após o depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2) Para os territórios ou unidades territoriais onde a Convenção tenha sido tornada extensiva nos termos dos Artigos 39°ou 40°, no primeiro dia do terceiro mês após a notificação prevista nesses Artigos.

Artigo 44

A Convenção terá uma duração de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, em conformidade com o primeiro parágrafo do Artigo 43, mesmo para os Estados que a tenham ratificado, aceito, aprovado ou a ela aderido posteriormente.
A Convenção será tacitamente renovada de cinco em cinco anos, salvo denuncia.
A denúncia deverá ser notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos pelo menos 6 meses antes de expirar-se o período de cinco anos. A denúncia poderá limitar-se a certos territórios ou unidades territoriais onde a Convenção vigore.
A denúncia só produzirá efeito em relação ao Estado que a tenha notificado. A Convenção permanecerá em vigor para os outros Estados Contratantes.

Artigo 45

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificará os membros da Conferência, bem como os Estados que a ela tenham aderido em conformidade com as disposições contidas no Artigo 38°:
1) das assinaturas, ratificações, aceitações e aprovações referidas no Artigo 37;
2) das adesões referidas no Artigo 38;
3) da data em que a Convenção entrará em vigor, de acordo com o Artigo 43;
4) das extensões referidas no Artigo 39;
5) das declarações mencionadas nos Artigos 38 e 40;
6) das reservas previstas nos Artigos 24 e 26, terceiro parágrafo, e das retiradas de reservas previstas no Artigo 42;
7) das denúncias referidas no Artigo 44.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção.

Feita na Haia, em 25 de outubro de 1980, em francês e em inglês, sendo ambos os textos igualmente originais, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo do Reino dos Países Baixos e do qual será remetida, por via diplomática, uma cópia certificada conforme a cada um dos Estados Membros da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado à data da sua 14ª Sessão.

Endereço:
SAS – Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate
Brasília/DF
CEP 70.070-030.

Contatos:
Telefones: (61) 3105-8638/8640 - Fax: (61) 3344-0632
E-mail: agu.internacional@agu.gov.br
Sítio eletrônico: www.agu.gov.br/dpi

AGU 8 anos de Brasil

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

AGU Cidadã
Seu Direito. Nosso Dever!

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA